Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n.º 0066745-49.2026.8.19.0000
Agravante: João Frederico Biasotto Trotta
Agravado: Márcio de Carvalho Duarte Martins
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA contra a decisão proferida no Evento 310898892, nos autos do inventário de Marcí de Carvalho Trotta, processo nº 0840306-67.2023.8.19.0001, nos seguintes termos:

> .....
> *"Vistos, etc.*
>
> *A presente é proferida em aditamento à decisão de ID 309854012. Desta forma:*
>
> *1 - Defiro a retificação das Primeiras Declarações relativas ao imóvel da rua General Urquiza;*
>
> *2 - Venham Primeiras Declarações em peça única, já com a retificação postulada;*
>
> *3 - Desentranhe-se a petição de ID 310292559 e R. e A. como habilitação de crédito, intimando-se os herdeiros para manifestação;*
>
> *4 - Considerando as fotos apresentadas, e o óbvio risco que surge ao Espólio, face ao iminente prejuízo, defiro a tutela de urgência antecipada, para que o herdeiro Márcio de Carvalho Duarte Martins se abstenha de praticar qualquer ato de administração, locação, cessão, disposição, contratação ou constituição sobre direito de terceiros relativos ao imóvel situado na rua Odilon Duarte Braga, 62, sem autorização judicial. Determino, outrossim, que traga aos autos todos os documentos relativos ao imóvel, no prazo de cinco dias; bem como que o herdeiro se abstenha de realizar atos de construção ou modificação no imóvel, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, a ser aditada ao quinhão dos demais sucessores, em partes iguais. Int. por mandado;*

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 04/11/2026 16:34:36
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

5 - Expeça-se mandado de verificação relativo ao imóvel situado na rua Odilon Duarte Braga, identificando o Sr. OJA o seu estado, ocupante e em que qualidade o bem é ocupado;

6 - Oficie-se à Prefeitura, como requerido no ID 309724408;

7 - A ocupação exclusiva do bem por herdeiro desafia o arbitramento de aluguel, e não a imissão na posse, como reiteradamente tem decidido os nossos tribunais, motivo pelo qual indefiro a expedição do mandado postulada.

Int."

LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES, Juiz Titular, em 04/10/2026.

.....

O agravante insurge-se contra o item 7 da decisão, que indeferiu a imissão na posse da cobertura 01 do imóvel da Rua General Urquiza, 198, e esclarece que o agravado foi removido da inventariança em 07/07/2026, com a nomeação de Fredímio Biasotto Trotta como inventariante substituto.

Informa que o agravado e o filho ocupam a cobertura sem a sua anuência.

Sustenta que o artigo 625 do Código de Processo Civil autoriza a imissão na posse em favor do inventariante substituto e que a ocupação coincide com débitos condominiais que originaram execução contra o espólio.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o bem seja entregue ao inventariante substituto e, ao final, o provimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, e-fls. 20/21, informando sua não intervenção no feito.

É o Relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal estão previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

.....
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*
> .....

Quanto ao agravo de instrumento, a antecipação da tutela da pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do mesmo Código.

Do exame dos autos, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

A posse da cobertura pelo agravado pode decorrer da condição de herdeiro, e não do exercício da inventariança, o que a documentação juntada até aqui não esclarece.

In casu, inventariante substituto, destinatário da entrega pretendida, informou no Evento 309471992 que não dispõe de elementos para estabelecer a natureza, a origem e as condições da ocupação e que promoverá a apuração documental.

Em relação ao perigo de dano, os débitos condominiais podem ser tratados no próprio inventário, no qual o inventariante já requereu autorização para o pagamento, enquanto a retirada imediata dos ocupantes produz efeitos de difícil reversão, ademais que sem maiores informações acerca da natureza da ocupação.

Razões pelas quais, por ora, descabe a imissão da posse como pretendida. O que poderá ser revisto no curso da instrução.

À conta de tais fundamentos, ***indefiro, por ora, a tutela recursal requerida****.*

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora